



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES FEDERAIS

PARECER n. 00073/2024/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU

NUP: 23449.001461/2024-11

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CALENDÁRIO ACADÊMICO. ATUAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. PARECER Nº 00014/2024/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 54/2021. IMPACTO EM BOLSAS E AUXÍLIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS POR ATO DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO:

1. Trata-se de consultas encaminhadas pela Diretoria de Gabinete da Reitoria da UFMS, nos autos dos processos administrativos SEI/UFMS nº [23449.001461/2024-11](#) e [23104.014134/2024-21](#), encaminhadas diretamente ao conhecimento deste Procurador-Chefe, nos termos do artigo 4º, da IN 02/2021, onde se discute a possibilidade de suspensão do calendário acadêmico da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por seu Egrégio Conselho Universitário, diante das implicações do atual movimento grevista de parte de seus docentes, solicitando-se orientações jurídicas acerca dos requerimentos formulados pela ADUFMS e por um dos Conselheiros;

2. Discute-se, no caso concreto, a competência do Conselho Universitário para a suspensão do calendário acadêmico desta IFES, assim como a legalidade de uma atuação nesse sentido, bem como acerca das consequências de tal atuação, o que será devida e especificamente considerado na presente manifestação jurídica;

3. A presente manifestação jurídica será elaborada como resposta conjunta aos questionamentos, e considerando os documentos juntados até a presente data nos autos dos processos administrativos SEI/UFMS nº [23449.001461/2024-11](#) e [23104.014134/2024-21](#), por envolverem a mesma situação fático-jurídica;

4. Por fim, registre-se que este parecer, que se aterá aos aspectos jurídicos, sem se imiscuir no mérito (juízo de conveniência e oportunidade do gestor), está em consonância com as demais orientações da Advocacia-Geral da União, especialmente aquelas de caráter vinculante aos seus órgãos, decorrente da aprovação pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União ou do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, ou ainda de caráter vinculante a toda a administração pública, por ter sido aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República;

5. Tomaremos de empréstimo, ainda, algumas das importantes considerações da Nota Jurídica nº 00014/2024/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU, que muito bem interpretou o atual panorama do direito de greve na administração pública, assim como suas consequências, e especificamente a possibilidade de suspensão dos calendários acadêmicos por iniciativa das próprias IFES;

6. É, em síntese, o relatório;

II- FUNDAMENTAÇÃO:

7. No mérito, inicialmente, é importante rememorar o regime jurídico da greve dos servidores públicos federais, especialmente em relação ao dever de desconto salarial dos dias parados, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, seguido pelo Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, publicado no Diário Oficial da União de 13.12.2016, cuja aprovação presidencial, datada de 12/12/2016, foi publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2016;

8. A matéria referente aos efeitos da greve no serviço público é regulamentada indiretamente pela Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:

“Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

(...)

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)”

9. Como se observa, o servidor perde a remuneração em relação ao dia que faltar ao serviço sem motivo justificado, **não sendo a greve justa causa legal para a ausência ao serviço**, com a decorrente perda da remuneração dos dias em que o servidor faltar ao serviço (art. 44, inc. I, da Lei nº 8.112/90);

10. O não pagamento de servidores grevistas já estava suficientemente pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores. Com efeito, no julgamento do MI nº 708/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a **paralisação por greve é uma hipótese de suspensão de contrato de trabalho, sem remuneração**. E, portanto, como regra geral, os salários dos dias de paralisação não devem ser pagos. Neste sentido, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no mencionado MI nº 708/DF:

“(…) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)”. (Trecho do acórdão - MI 708, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe de 30/10/2008).

11. O fato de se admitir a aplicação da Lei nº 7.783/1989 à greve no serviço público enquanto esta não for devidamente regulamentada por lei específica não se constitui em impedimento à possibilidade de corte de salários dos servidores grevistas, referente aos dias de paralisação. Nesse sentido, a decisão proferida no MI nº 708/DF:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). (...) Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da

suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine). (...) (MI nº 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje-206 Publicação: 31-10-2008)

12. Assim, tem-se que a regra vigente é no sentido de que toda e qualquer **deflagração de greve suspende o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, sem prestação de serviço não há que se falar em pagamento de salários**, salvo em situações excepcionais que justifiquem o afastamento desta premissa, fato que não ocorre na situação em análise;

13. Posteriormente, em 27 de outubro de 2016, o STF, julgando o Recurso Extraordinário nº 693456-RJ, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que a administração pública deve fazer o "corte do ponto" dos servidores grevistas. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

"[...] a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783/89 – determinada por esta Corte -, que estabelece que a “participação em greve suspende o contrato de trabalho”, induz ao entendimento de que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública.

Com efeito, conquanto a paralisação seja possível, porque é um direito constitucional, ela tem conseqüências. Esta Corte Suprema já assentou o entendimento de que o desconto dos dias de paralisação é ônus inerente à greve, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é conseqüência natural do movimento. Esse desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. Os grevistas assumem os riscos da empreitada. Caso contrário, estaríamos diante de caso de enriquecimento sem causa a violar, inclusive, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse público. Isso não significa que o legislativo não possa, com a edição de lei regulamentadora, entender por configurar o movimento grevista como hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

É certo que, para o caso do servidor estatutário, não existe propriamente um “contrato de trabalho”. Entretanto, a leitura do dispositivo não impede sua plena adequação e a aplicação de seus efeitos jurídicos indistintamente ao empregado público e ao servidor público (em seu sentido estrito), mesmo porque, para esse último, sua participação no movimento paredista não pode ser considerada como gozo de férias, licença, abono ou compensação.

Podemos concluir, portanto, que se trata de um “afastamento” não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição Federal, essa não lhe garantiu o pagamento integral de seus proventos. Assim, em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa.

[...]

Ante o exposto, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, voto para que seja fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

14. Em seguida, a Advocacia-Geral da União exarou o Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, publicado no Diário Oficial da União de 13/12/2016, cuja aprovação presidencial datada de 12.12.2016 foi publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2016. Referido parecer uma vez publicado, torna-se de cumprimento obrigatório no âmbito da Administração Pública Federal;

15. Tal pronunciamento é claro ao determinar que “o corte do ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte diante de situação de greve”, e continua observando que “a Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores”;

16. Mais recentemente, o Poder Executivo Federal regulamentou a questão por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 54, DE 20 DE MAIO DE 2021, restando suficientemente clara a postura que a

Autoridade Administrativa deve tomar na constância do movimento grevista;

17. Não se extrai das regras acima expostas a possibilidade de se suspender calendário acadêmico, o que implicaria a suspensão do próprio serviço público de ensino e a violação do direito público subjetivo dos estudantes;

18. Há que se respeitar, assim, indeclinável princípio fundamental da Administração Pública, que se refere à continuidade dos serviços públicos, diante do qual os serviços públicos, e com ainda maior razão aqueles indispensáveis, devem ser prestados sem interrupção ou solução de continuidade;

19. De fato, no caso do exercício do direito de greve dos servidores públicos, fica demonstrado o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, CF) e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua (art. 9º, § 1º, CF), não sendo recomendável simplesmente suspender o calendário acadêmico, como se a Autoridade Administrativa também estivesse aderindo ao movimento grevista. O que se pode fazer, posteriormente, ao final do movimento, é alterar o calendário acadêmico para reposição das atividades e cumprimento adequado dos dias letivos;

20. A suspensão do calendário acadêmico, por via transversa, ocasionaria a impossibilidade de que aqueles que não aderiram ao movimento permanecessem desempenhando suas atividades, sem assumir os riscos de cortes de ponto, assim como o dever de posterior compensação de calendário, com prejuízos funcionais e pessoais inevitáveis;

21. E mais, como se aplica a Lei de Greve ao caso, conforme já exposto, é de se ver que a conduta de suspender o calendário acadêmico, interrompendo as atividades no Colégio durante a greve dos servidores, pode se enquadrar na seguinte proibição:

(...)

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

22. Assim, não se verifica juridicamente possível que o Conselho Universitário possa suspender o calendário acadêmico em razão de greve, embora sendo de sua atribuição deliberar nesse sentido, em tese, em hipóteses excepcionais diversas, cabendo a ele, apenas, o dever de, posteriormente, adequar o calendário, quando do término do movimento paredista;

23. De todo modo, seria possível, repita-se, em tese, a convocação de reunião do referido Conselho Superior em razão do movimento grevista, não havendo nenhum impedimento legal ao funcionamento dos órgãos superiores, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como da continuidade do serviço público;

24. Outra consequência fundamental decorrente de eventual suspensão do calendário, que deve ser enfrentada, é quanto às demais atividades de ensino, pesquisa e extensão, que impactem o pagamento e o recebimento de bolsas ou auxílios financeiros aos docentes, servidores técnico-administrativos, e também aos estudantes;

25. É evidente que, sob pena de caracterização de abuso de direito (conduta lícita exercida de forma abusiva, que passa a se caracterizar como ato ilícito), o que conduz à responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), especialmente por se caracterizar como comportamento contraditório, violando a própria boa-fé objetiva (regra de conduta), também imposta aos agentes públicos, aqueles que aderirem ao movimento grevista não podem escolher quais as atividades serão paralisadas, abandonando suas funções públicas regulares, decorrentes diretamente do cargo ocupado, remunerada pelo poder público, mantendo-se, e no uso das instalações públicas, apenas as atividades que se relacionam ao pagamento de bolsas e auxílios, de qualquer origem que seja;

26. O pagamento de bolsas e de auxílios, sob pena de descumprimento contratual, não cumprimento das funções ou atividades atreladas ao projeto, e conseqüente enriquecimento sem causa, não pode permanecer inalterado,

especialmente quando se tratar de valores pagos pelo Poder Público, sendo evidente hipótese de suspensão desses pagamentos;

27. Assim, sob pena de responsabilidade por ato ilícito dos gestores desta IFES, assim como dos coordenadores de projetos, e especialmente dos beneficiários, eventual suspensão de calendário acadêmico ocasionaria consequente e inafastável suspensão de projetos institucionais e do pagamento de bolsas e auxílios, impactando servidores e alunos;

28. E não apenas isso, outras atividades impactadas pela suspensão do calendário acadêmico necessitariam ser devidamente suspensas, como o fornecimento de alimentação aos estudantes, especialmente os hipossuficientes, uma vez que referida situação impactaria fortemente no equilíbrio econômico financeiro de contratos desta natureza, com a necessidade de suspensão desses contratos, revisão ou reajustamento, e inclusive de quebra de contrato pela administração (fato administrativo ou “fato do príncipe”);

29. Por todas essas razões, mantendo-se a opinião pela evidente competência e possibilidade de que o Conselho Universitário delibere, em tese, sobre suspensão de calendário acadêmico, o caso concreto, decorrente de greve dos docentes não autoriza, no mérito, referida suspensão, ilegal, do ponto de vista da atuação da administração, representada por seus conselheiros, impactando, ainda, sem sombra de dúvidas, circunstâncias e efeitos como o “corte de ponto”, assim como o pagamento de bolsas e auxílios;

30. Por fim, ao contrário do teor de algumas das manifestações que integram a presente consulta, o Conselho Universitário é órgão superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, inclusive seu órgão colegiado deliberativo máximo, sendo que todas as suas decisões são imputadas como decisões de gestão, e não apenas como decisões particulares ou funcionais de seus conselheiros, ou ainda imputáveis à comunidade acadêmica. Vale dizer, as decisões, tomadas por maioria de votos, nos termos regulamentares, por qualquer conselho no âmbito da administração pública, são consideradas como atos administrativos, em suas devidas categorias, representando a vontade institucional, sujeitando-se os seus membros aos mesmos direitos, deveres e responsabilidades decorrentes de sua atuação como representantes do ente público;

31. As decisões dos conselheiros, assim, estão sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controle, inclusive desta Advocacia-Geral da União, com competência legal e constitucional para a garantia da legalidade dos atos da administração pública, singulares ou colegiados (por seus atos administrativos simples, compostos ou complexos), e nas hipóteses de contrariedade às recomendações jurídicas deste órgão consultivo, sujeitam-nos à responsabilidade funcional;

III- CONCLUSÕES:

32. Por todo o exposto, limitados à seara jurídica, e se ressaltando que a autoridade administrativa pode fundamentadamente dissentir do presente opinativo e deliberar motivadamente de maneira diversa, repita-se, sujeitando-se às medidas jurídicas de controle se assim o fizer, devolvemos o processo à origem, com as seguintes recomendações:

a) é competente o Conselho Universitário da UFMS para deliberar, em tese, sobre suspensão de calendários acadêmicos, podendo ser convocada deliberação, ordinária ou extraordinária, nesse sentido;

b) o “corte de ponto” é obrigação inafastável da administração pública, em decorrência de movimento grevista, não havendo margem dos gestores, especialmente os locais, em sentido contrário, ressalvado posterior acordo de compensação, salvo se considerado ilegal o movimento pelas autoridades judiciárias;

c) não é juridicamente lícito ao Conselho Universitário da UFMS suspender o calendário acadêmico em razão de movimento grevista, nos termos da fundamentação, sob pena de responsabilidade de seus conselheiros;

d) eventual suspensão de calendário acadêmico deve ocasionar a imediata suspensão do pagamento de bolsas e auxílios aos docentes, servidores técnicos administrativos, assim como aos discentes, nos casos em que esses auxílios são diretamente decorrentes do exercício das atividades impactadas pela suspensão;

33. À Secretaria desta Procuradoria Federal para devolução dos autos à origem, com urgência, e com as nossas homenagens.

Campo Grande, 05 de junho de 2024.

FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO
À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23449001461202411 e da chave de acesso c019effd



Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1519737169 e chave de acesso c019effd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA. Data e Hora: 05-06-2024 19:59. Número de Série: 619720722844673495920936517. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
